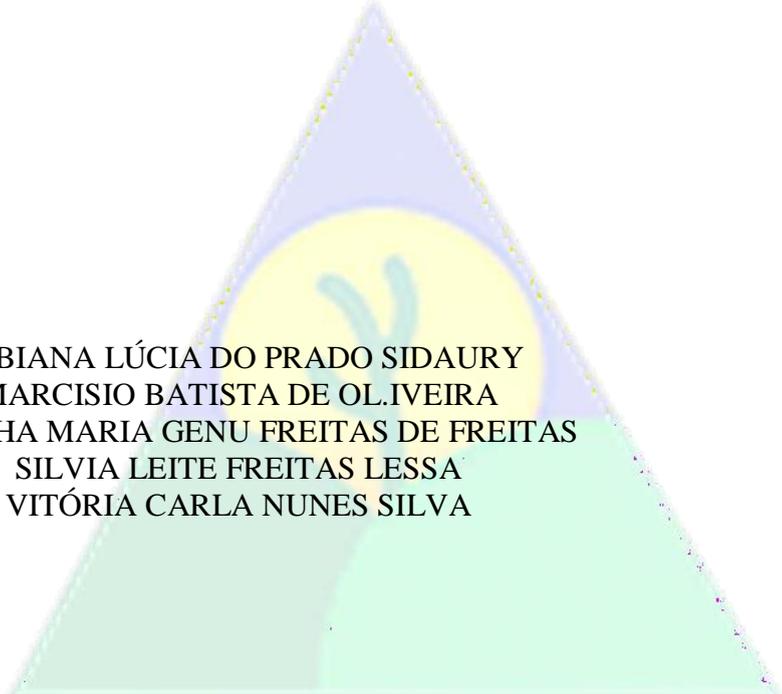




**FACULDADE VALE DO PAJEÚ
UNIDADE SÃO JOSÉ DO EGITO**



**FABIANA LÚCIA DO PRADO SIDAURY
MARCISIO BATISTA DE OLIVEIRA
MARTHA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
SILVIA LEITE FREITAS LESSA
VITÓRIA CARLA NUNES SILVA**



**DE VOLTA AOS TRILHOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO
APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**



2023



FABIANA LÚCIA DO PRADO SIDAURY

**DE VOLTA AOS TRILHOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO
APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a coordenação do Curso de Direito da FACULDADE VALE DO PAJEÚ como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Esp. GISLÂNDIO ARAÚJO DOS SANTOS

São José do Egito – PE

2023

**DE VOLTA AOS TRILHOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO
APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido a coordenação do Curso de Direito da FACULDADE VALE DO PAJEÚ como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / / .

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador:

Gislândio Araújo

Prof.

(Examinador)

Prof.

(Examinador)

DE VOLTA AOS TRILHOS: DESAFIOS PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Fabiana Lúcia do Prado Sidaury

RESUMO: Na esfera do sistema penal brasileiro, o direito do apenado de recomeçar a vida após o cárcere surge como um elemento central no complexo processo que visa a recuperação dos condenados. A despeito de a reabilitação e reinserção na sociedade serem objetivos primordiais do sistema prisional, a realidade evidencia uma série de entraves que comprometem a eficácia desse propósito. Este estudo busca a compreensão dos obstáculos inerentes ao processo de ressocialização dos encarcerados no Brasil, utilizando a metodologia de coleta de dados e análise dedutiva de informações. Conclui-se pela inquestionável relevância e urgência do tema, juntamente com os desafios enfrentados na reabilitação dos delinquentes no contexto brasileiro. A falta de investimentos em programas de reinserção social, as condições de encarceramento precárias, a estigmatização social dos ex-reclusos e as limitações jurídicas e estruturais constituem questões complexas que exigem uma abordagem séria e abrangente. Torna-se imperativo a implementação de ações eficazes para propiciar a reinserção efetiva dos apenados na sociedade, assegurando-lhes oportunidades reais para reconstruírem suas vidas.

Palavras-chave: Sistema penal. Reintegração social. Políticas públicas.

ABSTRACT: In the sphere of the Brazilian penal system, the convict's right to restart life after prison appears as a central element in the complex process aimed at recovering convicts. Despite the fact that rehabilitation and reintegration into society are primary objectives of the prison system, reality highlights a series of obstacles that compromise the effectiveness of this purpose. This study seeks to understand the obstacles inherent to the process of resocialization of prisoners in Brazil, using data collection methodology and deductive information analysis. It is concluded by the unquestionable relevance and urgency of the topic, together with the challenges faced in the rehabilitation of offenders in the Brazilian context. The lack of investment in social reintegration programs, precarious incarceration conditions, social stigmatization of ex-prisoners and legal and structural limitations constitute complex issues that require a serious and comprehensive approach. It is imperative to implement effective actions to facilitate the effective reintegration of prisoners into society, ensuring them real opportunities to rebuild their lives.

Keywords: Penal system. Social reintegration. Public policies.

Fabiana Lúcia do Prado Sidaury: <http://lattes.cnpq.br/6525223780574851>

INTRODUÇÃO

Na esfera do sistema penal brasileiro, o direito do apenado de recomeçar a vida após o cárcere surge como um elemento de suma importância no complexo processo voltado para a recuperação dos condenados. Apesar de a reabilitação e reinserção na sociedade serem objetivos primordiais do sistema prisional, a realidade flagra uma série de desafios que obstam a eficácia desse propósito.

A falta constante de aportes em iniciativas de reintegração social, as condições inadequadas de detenção, a contínua marginalização social de indivíduos que cumpriram pena e as restrições jurídicas e estruturais formam um leque diversificado de problemas que não só necessitam de uma investigação aprofundada, mas também demandam resoluções efetivas.

Tais motivos se configuraram como elementos inexoráveis, atuando como alicerces para o desenvolvimento do presente estudo. O sentimento de insegurança que permeia a sociedade contemporânea e a destreza com que nossos legisladores promulgam normas para remediar falhas sociais, muitas das quais originadas da própria inércia ou ineficiência do Estado, são pontos fundamentais.

Com efeito, o direito de recomeçar a vida após o cárcere vigora desde o início do cumprimento da pena, até a vida fora das grades. É dever do Estado promover as condições para recuperação e reinserção social do apenado, não o fazer é puni-lo duplamente.

Sendo assim, este estudo tem por objetivo obter uma compreensão mais aprofundada dos obstáculos intrínsecos ao processo de ressocialização dos detentos no Brasil, utilizando a metodologia de coleta de dados e análise dedutiva de informações. Ao examinar criticamente a interseção entre as políticas penitenciárias e a busca pela reintegração social, torna-se evidente que o tema exige uma abordagem mais abrangente e comprometida.

Inicialmente abordaremos de forma concisa o modelo metodológico que direciona nosso trabalho. Não seria produtivo aprofundar-se excessivamente em questões puramente técnicas, dado que a abordagem contemporânea preconiza a submissão do mesmo problema a métodos de análise e técnicas de coleta de informações, alternando e sequenciando-os. O intuito é alcançar resultados que possam ser legitimamente considerados científicos.

Nesse contexto, entre as diversas abordagens de pesquisa disponíveis, optamos por iniciar com uma análise minuciosa e sequencial da problemática proposta. Essa análise culminará em uma ou mais conclusões sobre o tema em questão.

Conclui-se, portanto, pela inquestionável relevância e urgência do debate acerca do direito à reinserção efetiva dos apenados na sociedade brasileira. Este imperativo é acentuado

pelos desafios significativos enfrentados na reabilitação dos transgressores, desafios esses que transcendem as barreiras do ambiente prisional.

Nesse cenário, é imperativo que se desenvolvam e implementem ações eficazes para propiciar a reinserção efetiva dos apenados na sociedade. Isso implica não apenas a criação de programas de ressocialização robustos, mas também a promoção de uma mudança de paradigma nas políticas públicas relacionadas ao sistema penal. Somente através de um compromisso consistente e abrangente será possível assegurar oportunidades reais para que os ex-detentos possam reconstruir suas vidas de maneira digna e produtiva.

O MOVIMENTO LEI E ORDEM E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A realidade brasileira se depara com desafios substanciais quando se aborda o movimento da lei e ordem. Este movimento, que destaca a aplicação rigorosa da lei como uma estratégia para combater a criminalidade, tem ganhado impulso em meio à crescente inquietação sobre a segurança pública no país. Entretanto, é imperativo uma análise abrangente dos diferentes matizes dessa abordagem, considerando suas ramificações sociais, políticas e jurídicas (SANTOS et al., 2021).

Esse movimento Lei e Ordem, do inglês “Law & Order”, para além de um famoso seriado de TV americano, foi um conjunto de bem sucedidas políticas públicas, aplicadas na Cidade de Nova Iorque, em meados dos anos 90 e início dos anos 2000, sob o comando do prefeito Rudolph Giuliani nos Estados Unidos, que defendia a tolerância zero desde as mais simples infrações penais, afirmando que a sensação de impunidade era o principal fator que desencadeava a prática de delitos mais graves pelos mesmos agentes, gerando a reincidência. (PAULINO, L., 2020).

Inicia-se ressaltando que a busca por lei e ordem não pode ser desvinculada das condições sociais e econômicas que alimentam a criminalidade. A desigualdade, a deficiência de acesso à educação, saúde e emprego digno são fatores que fomentam o ciclo da violência.

No caso novaiorquino, por exemplificar, a política de tolerância zero realmente surtiu efeito, mas porque o combate aos “delitos leves” revelou uma alta incidência de consumo de crack na cidade, o qual era decorrente de diversas falhas estruturais que posteriormente se revelou. Assim, qualquer abordagem voltada para a segurança pública deve levar em consideração a necessidade de políticas sociais abrangentes e eficazes.

Inclusive, frequentemente, o movimento de lei e ordem resulta na expansão do aparato policial e na adoção de medidas punitivas mais severas. Embora a presença policial seja importante para manter a ordem, é essencial garantir que essas instituições estejam devidamente treinadas, respeitem os direitos humanos e atuem de maneira transparente e responsável. A militarização excessiva e o uso indiscriminado da força podem gerar abusos e violações dos direitos individuais (GOMES; Z., 2016).

Outro ponto de suma importância é o sistema penitenciário brasileiro que enfrenta sérias deficiências estruturais e de gestão. A superlotação, a ausência de condições adequadas de higiene, saúde e ressocialização contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade.

Investir em políticas de ressocialização e alternativas ao encarceramento é fundamental para buscar a reintegração digna e eficaz dos apenados à sociedade.

Contudo, é necessário reconhecer que o movimento de lei e ordem encontra apoio em parte da população brasileira, que se sente insegura diante do aumento da criminalidade. A sensação de impunidade e a desconfiança nas instituições alimentam essa percepção, fortalecendo a demanda por uma abordagem mais enérgica. Nesse contexto, é essencial que as políticas de segurança sejam embasadas em evidências e em um amplo diálogo com a sociedade civil (LEITE; A., 2013).

Para além disso, é imperativo considerar a importância do fortalecimento das políticas de prevenção ao crime. A promoção da educação, cultura, esporte e o acesso a oportunidades são medidas que podem contribuir significativamente para a redução da criminalidade. Investir em projetos sociais e em políticas de inclusão é uma estratégia fundamental para enfrentar as raízes do problema e proporcionar perspectivas melhores para as comunidades mais vulneráveis.

De toda sorte, é essencial que o combate à criminalidade seja conduzido de forma integrada e coordenada entre as diferentes esferas de governo. A cooperação entre municípios, estados e a União é fundamental para o sucesso de políticas efetivas de segurança pública. Além disso, é necessário fortalecer a integração entre as polícias, os sistemas judiciais e os órgãos de fiscalização, visando à troca de informações e ao trabalho conjunto (GASPARIN; F., 2014).

Dessa maneira, é preciso destacar que a busca por lei e ordem não pode se sobrepor aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais. Todas as ações do Estado devem estar em conformidade com a Constituição e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. O respeito à dignidade humana, à privacidade, à liberdade de expressão e à igualdade são valores fundamentais que devem nortear qualquer política de segurança pública. O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos mais essenciais e universais dos direitos humanos, permeando diversas áreas do direito e das relações sociais (CARVALHO, 2020).

O princípio da dignidade humana está consagrado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e também em diversas Constituições pelo mundo, inclusive na Constituição Federal do Brasil. Ela implica o respeito à integridade física, moral e psicológica de cada indivíduo, garantindo sua liberdade, autonomia, igualdade e participação na vida social.

Nesse sentido, reza a Carta Magna no seu artigo 5º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Um dos aspectos fundamentais do princípio da dignidade humana é a proibição de tratamentos degradantes e desumanos. Isso implica na necessidade de combater a tortura, a escravidão, o tráfico de pessoas e qualquer forma de violência ou discriminação que possa violar a dignidade intrínseca de uma pessoa. Além disso, também se traduz em garantir condições mínimas de vida, como acesso à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho digno (LEITE; A., 2013).

Desde os preceitos constitucionais estatuídos nos incisos XLIX que dispõe que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral” e, posteriormente no inciso L, ambos, do artigo 5º da Carta Magna, que destaca a condição da mulher presa, estabelecendo que “às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período de amamentação”, aos comandos insertos na Lei de Execuções Penais, se revela o espírito humanista da legislação brasileira, ao reconhecer uma série de direitos sociais do condenado, como os enumerados no artigo 41, bem como, o mandamento do artigo 40, que destacamos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

A dignidade humana não se limita apenas à esfera individual, mas também se estende às relações coletivas e à construção de uma sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, o princípio da dignidade humana implica em promover a igualdade de oportunidades, combater a pobreza, garantir a inclusão social dos grupos marginalizados e promover o respeito à diversidade.

No âmbito jurídico, esse princípio desempenha um papel central na interpretação e aplicação das leis. Ele serve como parâmetro para a criação e implementação de políticas públicas que visem a promoção dos direitos fundamentais e a garantia da igualdade perante a lei. Além disso, orienta o poder judiciário na proteção dos direitos individuais e coletivos,

garantindo que as decisões judiciais estejam em consonância com os valores humanitários (GOMES; Z., 2016).

Entretanto, apesar de sua importância e reconhecimento, a efetivação do princípio da dignidade humana ainda enfrenta desafios no Brasil. Desigualdades sociais, discriminação, violência e exclusão são obstáculos que comprometem a plena realização desse princípio. É necessário um esforço conjunto da sociedade civil, dos governos e das instituições para superar tais desafios e garantir a dignidade de todas as pessoas.

Nesse sentido, é fundamental fortalecer os mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos, como a criação de políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza, a melhoria das condições de trabalho e o combate a todas as formas de discriminação. Além disso, é necessário fomentar uma cultura de respeito à dignidade humana, por meio da educação, do diálogo e da conscientização social (QUEIROZ; G., 2020).

O respeito à dignidade humana é essencial não apenas para o indivíduo, mas também para a sociedade como um todo. Ao garantir a dignidade de cada pessoa, estamos construindo uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva. Portanto, é imprescindível que o princípio da dignidade humana seja valorizado e promovido em todas as esferas da vida, assegurando que todas as pessoas tenham suas necessidades básicas atendidas e sejam tratadas com respeito e igualdade. Somente assim poderemos avançar em direção a uma sociedade verdadeiramente digna.

1. Breve análise sobre a superpopulação carcerária no Brasil.

A persistência ao longo de décadas dos desafios estruturais e humanitários associados à superlotação nas prisões brasileiras é um problema de extrema gravidade. A situação é alarmante, com as unidades prisionais do país repletas de detentos, muitos deles à espera de julgamento ou cumprindo penas em condições extremamente precárias.

Esse cenário complexo desencadeia uma série de repercussões danosas que afetam não apenas os direitos humanos, mas também a segurança pública e a eficácia do sistema penal em sua totalidade (DICK, 2021).

O excesso de presos nas penitenciárias, originado por uma rede intrincada de fatores, é em grande parte alimentado por uma política criminal que enfatiza a punição em detrimento da ressocialização. A adoção de legislações mais severas, juntamente com a escassez de alternativas ao encarceramento, contribui diretamente para o notável aumento do contingente de indivíduos atrás das grades. Além disso, a inerente lentidão do sistema judiciário, que

demanda anos para a resolução de casos e a tomada de decisões, amplifica consideravelmente este problema sistêmico.

Essa conjuntura complexa de problemas é o que gera a reincidência criminal, a qual, por sua vez, é um dos principais motivos para o aumento da população carcerária no país, isso é o que se pode depreender dos dados apresentados no relatório elaborado pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) em parceria com a UFPE (Universidade Federal de Pernambuco) sobre a Reincidência Criminal no Brasil (DEPEN / UFPE, 2022), a seguir:

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Conforme o gráfico, a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

As implicações do excesso populacional nas prisões são severas, impactando diretamente na dignidade e integridade dos detentos com violação dos direitos básicos, como o acesso à saúde, alimentação adequada, água potável e saneamento, o que é uma constante em muitas instituições prisionais brasileiras. Essa situação eleva consideravelmente o risco de ocorrência de violência, propagação de doenças e o fortalecimento de facções criminosas dentro do sistema penitenciário (GONZALEZ et al., 2019).

Além disso, o excesso de pessoas compromete significativamente a capacidade do sistema prisional de efetuar a ressocialização dos detentos, que são privados de oportunidades educacionais, laborais e de capacitação. A falta de medidas efetivas para reintegrá-los à

sociedade perpetua uma taxa elevada de reincidência, contribuindo para a manutenção de um ciclo contínuo de violência e criminalidade.

Apesar da gravidade da situação, algumas medidas têm sido implementadas para enfrentar o desafio da superlotação carcerária no Brasil. Dentre elas, destaca-se a implementação de audiências de custódia, permitindo a avaliação da necessidade de prisão preventiva e a exploração de alternativas ao encarceramento. Outras iniciativas relevantes incluem esforços para expandir a disponibilidade de penas alternativas, como monitoramento eletrônico e trabalho comunitário.

Contudo, há ainda muito a ser feito para melhoria real das condições correcionais como a construção de novos presídios e aprimoramento dos já existentes, a contratação de agentes penitenciários para melhorar a segurança dos trabalhadores e dos próprios presos, a criação de parcerias com o setor privado que pode desempenhar um papel vital na implementação de programas de educação e capacitação profissional dentro das prisões (CARVALHO, 2020).

A superpopulação no sistema prisional brasileiro é um desafio de natureza complexa e ampla, demandando uma abordagem integrada e holística. É fundamental promover um amplo debate, envolvendo autoridades governamentais, especialistas em direitos humanos, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral, visando encontrar soluções duradouras e garantir que o sistema penal desempenhe seu papel de maneira justa, eficaz e em respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2- Reabilitação social dos apenados no Brasil

A temática da ressocialização dos apenados ganha destaque no contexto do direito penal brasileiro, sendo uma questão de extrema importância. No entanto, o sistema carcerário no país enfrenta desafios consideráveis ao tentar promover a reintegração social dos indivíduos que cumprem penas. Um dos obstáculos primordiais reside na sobrelotação das prisões, uma situação que dificulta a implementação de programas de ressocialização eficazes, comprometendo a missão de assegurar aos apenados uma segunda oportunidade de reintegrar-se à sociedade de maneira digna e, ao mesmo tempo, reduzir a reincidência criminal (GOMES; Z., 2016).

Além das questões estruturais, o sistema prisional brasileiro enfrenta deficiências relacionadas à falta de investimentos e políticas públicas adequadas, o que impacta diretamente na capacidade de reabilitação dos apenados. As condições precárias das prisões, marcadas pela violência e insalubridade, não contribuem para a reintegração social e podem agravar o cenário

de criminalidade. A ausência de acesso à educação, saúde e trabalho dentro das prisões dificulta ainda mais a reinserção desses indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena (SANTOS et al., 2021).

Adicionalmente, a estigmatização social enfrentada pelos ex-detentos configura-se como um desafio significativo para a ressocialização. A sociedade, muitas vezes, tende a rejeitar e marginalizar aqueles que possuem antecedentes criminais, tornando mais complexa a obtenção de emprego, moradia e outras oportunidades essenciais para a reintegração. Essa discriminação prejudica o exercício pleno do direito à segunda chance.

Não obstante, é direito de todo preso não “ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”, a rigor do que reza a Constituição da República federativa do Brasil. (CRFB, 1988).

Perante essas provocações, é imperioso repensar e aperfeiçoar o sistema penal brasileiro. Investir em programas de ressocialização efetivos, que abranjam educação, capacitação profissional, assistência psicossocial e acompanhamento pós-liberdade, é essencial para equipar os apenados com habilidades e competências necessárias para uma reintegração produtiva na sociedade (CARVALHO, 2020).

Ao lado disso, é decisivo promover uma conscientização pública sobre a importância do direito de recomeçar a vida. A sociedade precisa compreender que a ressocialização dos apenados é fundamental para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais justa. A mudança de mentalidade e a superação do estigma são fundamentais para proporcionar oportunidades reais de recomeço aos que cumpriram suas penas.

No domínio legal, é necessário revisar as leis e os mecanismos que dificultam a reintegração social dos apenados. A redução da burocracia e das barreiras legais impostas aos ex-detentos possibilita o acesso a direitos básicos, como trabalho, moradia e educação (GASPARINI; F., 2014).

Adicionalmente, é fundamental estabelecer parcerias entre o sistema prisional, as empresas e as organizações da sociedade civil. A colaboração entre esses setores pode resultar na criação de oportunidades de trabalho e na oferta de programas de apoio e reinserção para os apenados, ampliando suas chances de reintegração.

3 - Punição e humanização do apenado

A busca por um sistema penal mais justo e efetivo envolve a interseção complexa entre a punição e a humanização do apenado. Embora inicialmente possam parecer conceitos

antagônicos, são elementos fundamentais que, quando equilibrados, contribuem para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

A aplicação da punição, como parte integrante do processo de justiça, tem como propósito primordial reprimir e prevenir a prática de crimes, assegurando a segurança coletiva. No entanto, emerge a necessidade concomitante de humanizar o apenado, abraçando a visão de tratá-lo como ser humano, com ênfase na reintegração social e ressocialização (LEITE; A., 2013).

A compreensão da relação entre punição e humanização do apenado requer uma análise profunda, destacando que a punição deve ser proporcional ao delito, respeitando os direitos e a dignidade do indivíduo. A humanização se manifesta no acesso garantido à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, além de promover um ambiente carcerário seguro e respeitoso.

Com efeito, a legislação pátria já alberga os conceitos mais avançados sobre o tema, e logo no seu artigo primeiro estabelece que a execução da pena deve ter por propósito não somente aplicar a sentença e fazer valer cumprir suas disposições, mas proporcionar ao condenado e ao internado, meios para sua reinserção social, a saber:

(LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal.)

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No entanto, a realidade dos sistemas prisionais, inclusive no Brasil, apresenta desafios significativos para a efetiva humanização do apenado. Questões como superlotação, violência entre detentos, falta de estrutura e condições precárias dificultam a garantia dos direitos básicos e a promoção da dignidade humana (DICK, 2021).

Para atingir um equilíbrio entre punição e humanização, é imperativo investir em programas de ressocialização, como capacitação profissional, educação e assistência psicossocial. Tais iniciativas visam fomentar a reintegração social dos apenados, oferecendo oportunidades de transformação e reduzindo a reincidência.

A participação ativa da sociedade torna-se decisiva para a humanização do apenado, exigindo a desconstrução de estigmas e preconceitos associados aos ex-detentos. Estabelecer mecanismos de inclusão social que permitam a plena reintegração na sociedade é essencial. O diálogo entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil e empresas é

fundamental para criar programas de emprego e garantir a colaboração de diversos setores na ressocialização dos apenados (QUEIROZ; G., 2020).

Outro aspecto relevante é a necessidade premente de repensar a legislação penal, buscando formas de punição mais efetivas e adaptadas à individualidade de cada apenado. Medidas alternativas à prisão, como penas restritivas de direitos, podem ser aplicadas em determinadas situações, evitando a superlotação e proporcionando oportunidades eficazes de reabilitação.

3.1- Políticas públicas para efetivação do processo de ressocialização.

A luta contra a criminalidade é permeada pelo papel essencial desempenhado pelas políticas públicas de ressocialização do apenado. Reconhece-se, cada vez mais, que a punição isolada não representa solução suficiente para o problema. O Estado, portanto, busca incansavelmente promover a reintegração social daqueles que cumpriram pena, proporcionando oportunidades para reconstruírem suas vidas de maneira digna e produtiva (GOMES; Z., 2016).

A eficácia dessas políticas requer, no entanto, um cuidadoso planejamento estratégico e a coordenação efetiva de ações entre diversos órgãos e entidades governamentais. O primeiro passo consiste em investir na aprimoração do sistema prisional, garantindo condições dignas de cumprimento de pena, respeitando os direitos humanos e fomentando a reabilitação.

É imperativo, também, promover a capacitação profissional dos apenados, oferecendo cursos e treinamentos que os preparem para o mercado de trabalho. Essas oportunidades de aprendizado e aquisição de habilidades são fundamentais para que possam ter acesso a empregos formais após o cumprimento da pena, diminuindo a tentação de reincidir na criminalidade (NOBRE; P., 2015).

No mesmo nível de importância, a assistência psicossocial desempenha um papel relevante. Muitos apenados trazem consigo histórias de vida marcadas por traumas, vícios e desigualdades sociais, fatores que podem contribuir para seu envolvimento em práticas criminosas. Oferecer apoio psicológico, acompanhamento terapêutico e tratamento para dependentes químicos é fundamental para promover a reintegração social.

Outra medida significativa é a implementação de programas de acompanhamento pós-liberdade, assegurando que os apenados tenham suporte e orientação após sua soltura. Esse acompanhamento pode abranger assistência jurídica, auxílio na busca por emprego e acesso a programas de reinserção social, visando prevenir a reincidência e facilitar uma transição adequada para a vida em liberdade (GONZALEZ et al., 2019).

Para além das ações voltadas diretamente aos apenados, é essencial investir em programas de prevenção à criminalidade, especialmente direcionados a crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. A educação, nesse contexto, torna-se um pilar fundamental, devendo ser integrada a projetos que promovam o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, oferecendo alternativas saudáveis e oportunidades de desenvolvimento pessoal.

É premente destacar também a importância da conscientização pública e do combate à estigmatização dos egressos. A sociedade precisa ser sensibilizada para compreender que a ressocialização é um direito fundamental e que a reintegração dos apenados beneficia a todos, reduzindo a criminalidade e fortalecendo os laços sociais (QUEIROZ; G., 2020).

Para a efetiva implementação e sustentabilidade dessas políticas públicas é imprescindível realizar parcerias com empresas da iniciativa privada, as quais, podem oferecer oportunidades de emprego e capacitação, enquanto organizações da sociedade civil podem colaborar na oferta de assistência social e programas de reinserção. Essa colaboração é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

3.2 Limitações na elaboração de políticas públicas de ressocialização

No âmbito das políticas públicas de ressocialização no Brasil, essenciais para a reintegração dos apenados à sociedade, enfrentam-se desafios que comprometem sua eficácia (GONZALEZ et al., 2019). A compreensão abrangente desse cenário exige a análise de limitações que variam desde a carência de investimentos até a ausência de uma abordagem integrada.

Inicialmente, destaca-se a limitação de recursos públicos e privados destinados a programas de ressocialização, aliadas a crise de superlotação carcerária e à precariedade dos presídios, limitam a oferta de campanhas eficazes de reabilitação, comprometendo sobremaneira a formação profissional, a educação e o acompanhamento psicossocial dos apenados devido à insuficiência de recursos destinados para esse fim.

Outra limitação relevante é a fragmentação e desarticulação das políticas de ressocialização, cuja ausência de abordagem integrada entre os órgãos e instituições envolvidos dificulta a construção de um plano efetivo de reintegração (CARVALHO, 2020). A coordenação deficiente entre o sistema prisional, o sistema de justiça, agências de emprego e outras entidades resulta em lacunas e dificuldades na assistência aos apenados.

O acompanhamento e suporte pós-liberdade constituem outra limitação a ser considerada. Os ex-detentos, após a soltura, enfrentam barreiras consideráveis, como a

estigmatização social, dificuldades de acesso a empregos e a falta de apoio na reintegração à comunidade. A ausência de programas adequados de acompanhamento e reinserção social contribui para altos índices de reincidência criminal.

Além disso, a legislação vigente impõe restrições à ressocialização, como o acesso limitado a determinadas profissões e benefícios sociais, dificultando o processo e perpetuando o ciclo de exclusão (GASPARINI; F., 2014). O desafio seguinte reside na falta de avaliação e monitoramento sistemáticos das políticas de ressocialização, cuja ausência de indicadores claros e mecanismos de avaliação dificulta a identificação de práticas bem-sucedidas e a correção de falhas.

Outra limitação está na ausência de parcerias efetivas entre o sistema prisional, empresas e organizações da sociedade civil. A falta de diálogo e cooperação entre esses atores impede a criação de oportunidades de emprego e capacitação para os apenados, dificultando sua reintegração produtiva na sociedade (NOBRE; P., 2015). Importante destacar também a falta de enfoque na ressocialização como um direito fundamental, visto que as políticas públicas frequentemente priorizam a punição e o controle, relegando a reintegração a um papel secundário.

A capacitação inadequada dos profissionais que atuam no sistema prisional constitui uma limitação significativa. Investir em treinamento contínuo para agentes penitenciários, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais é essencial para garantir uma abordagem eficaz no processo de ressocialização (DICK, 2021).

Por último, uma limitação importante é a falta de conscientização e engajamento da sociedade, gerando preconceito e dificuldades de reinserção para os ex-detentos. Promover campanhas educativas e ações que sensibilizem a população sobre a importância da ressocialização e a necessidade de proporcionar uma chance de recomeçar a vida aos apenados é fundamental para transformar essa realidade.

4- Marginalização do reeducando, o problema do estigma social.

Explorar o fenômeno complexo e prejudicial da estigmatização de indivíduos que buscam reintegração à sociedade após cumprir pena é crítico para compreender plenamente os desafios enfrentados por essas pessoas (SANTOS; M.; MATOS, 2013). Esse processo, oriundo do histórico criminal e da associação com o sistema prisional, exige uma análise aprofundada de suas causas e manifestações em diversas esferas sociais.

A marginalização social, em sua essência, representa um procedimento de rotulação, discriminação e desvalorização de indivíduos ou grupos devido a características socialmente indesejáveis. No caso desses indivíduos, essa estigmatização decorre da percepção generalizada de que todos são perigosos, violentos e propensos a reincidir em atividades criminosas (CAMARGO et al., 2014). Este estereótipo, muitas vezes alimentado pelo medo, falta de informação e generalizações inadequadas, resulta em tratamento discriminatório.

As raízes desse problema estão entrelaçadas com vários fatores, sendo um deles o estereótipo negativo disseminado na sociedade. Esse preconceito é alimentado pela crença infundada de que esses indivíduos são inerentemente perigosos, uma visão que carece de nuances e contribui para a discriminação (COSTA; G., 2016). Outra causa relevante é a falta de compreensão sobre as complexidades do sistema prisional e os motivos que levam uma pessoa a cometer um crime, com a sociedade muitas vezes culpando de forma simplificada, sem considerar fatores como pobreza, falta de oportunidades e problemas de saúde mental.

A mídia, por sua vez, desempenha um papel significativo na perpetuação da marginalização, frequentemente contribuindo para a formação de estereótipos prejudiciais. A cobertura sensacionalista e a representação negativa de crimes e prisões reforçam a visão de que esses indivíduos são intrinsecamente perigosos ou moralmente corruptos.

As manifestações da discriminação são observáveis em várias esferas da vida social, como no emprego, onde essas pessoas enfrentam barreiras significativas devido à relutância dos empregadores em contratá-las. Na educação, elas podem enfrentar desencorajamento ou discriminação em instituições educacionais, dificultando a aquisição de novas habilidades e qualificações para o mercado de trabalho (JUNIOR; A., 2020). No contexto habitacional, a discriminação por parte de proprietários de imóveis pode privá-las de uma moradia estável, impactando negativamente sua reintegração e aumentando a probabilidade de reincidência.

Em suma, compreender a exclusão social dessas pessoas exige uma análise abrangente das causas subjacentes e das diversas formas em que se manifesta, a fim de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.1 Obstáculos enfrentados pelos egressos no mercado de trabalho

Para quem já cumpriu pena, a “falta de confiança” por parte dos empregadores é uma das principais dificuldades enfrentadas, pois, a marginalização social associada à experiência prisional cria um estereótipo negativo, levando muitas empresas a descartarem

automaticamente sua contratação o que impede que esses indivíduos mostrem seu verdadeiro potencial e sejam avaliados por suas qualificações e habilidades.

Essa mácula na vida pregressa dos ex-detentos impacta significativamente a empregabilidade de indivíduos que buscam reintegração após cumprir pena, dificultando sua inserção na sociedade. A busca por emprego torna-se desafiadora, repleta de obstáculos e preconceitos que limitam suas oportunidades (COSTA; G., 2016).

Além do mais, as barreiras institucionais colaboram para a baixa empregabilidade e restrições legais dificultam o acesso a determinadas profissões e setores, restringindo as possibilidades de avanço na carreira. (SANTOS; M.; MATOS, 2013).

Outro fator que prejudica a busca por trabalho é a falta de orientação e assistência para a vida após o cárcere. Embora o artigo 27 da Lei de Execuções Penais estabeleça que “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”, muitos não recebem esse apoio para a busca por emprego, não possuem habilidades atualizadas e carecem de acesso a programas de capacitação. Essa falta de preparo os coloca em desvantagem em relação a outros candidatos.

Ainda assim, aqueles que conseguem emprego são submetidos a situações de salários reduzidos, condições humilhantes de trabalho e poucas perspectivas de crescimento. Essas estatísticas alarmantes refletem o impacto direto da discriminação na empregabilidade do egresso. (JUNIOR; A., 2020).

Frente a essa situação, é de vital importância implementar ações para confrontar o preconceito e fomentar a inclusão no cenário laboral. É imperativo sensibilizar a sociedade acerca da relevância de conceder uma oportunidade renovada a esses indivíduos, reconhecendo e valorizando suas competências. Torna-se essencial desenvolver políticas públicas e iniciativas de suporte que estimulem a contratação e forneçam auxílio no processo de formação profissional e busca por emprego.

O que precisa ser feito para eliminar o preconceito social e dar oportunidade para um efetivo recomeço de vida é de conhecimento de todos, de toda classe política e empresarial, dos operadores do direito, das instituições públicas e demais membros da sociedade civil organizada, é imperioso cuidar da educação do apenado dentro do sistema prisional e da assistência e orientação ao egresso para que adquiram habilidades relevantes e atualizadas durante o cumprimento de suas penas, pois, isso proporcionará uma base sólida para a reintegração no mercado de trabalho e aumentará suas chances de obter empregos qualificados.

4.2 - Efeitos da estigmatização para a educação do egresso

O impacto da estigmatização na educação dos egressos é uma realidade que merece atenção e reflexão. A segregação social que esses indivíduos enfrentam após saírem do sistema prisional traz consigo uma série de consequências negativas, incluindo obstáculos significativos no acesso à educação formal e a capacitação profissional (JUNIOR; A., 2020).

A marginalização associada ao histórico criminal faz com que ex-detentos encontrem uma série de desafios ao procurarem começar ou continuar seus estudos. Muitas vezes, as instituições de ensino hesitam em aceitar a matrícula de pessoas com antecedentes criminais, o que resulta em oportunidades limitadas para esses indivíduos.

Além disso, a própria sociedade frequentemente discrimina e marginaliza ex-detentos, impedindo sua participação em ambientes educacionais. A falta de acesso à educação formal, por sua vez, perpetua a desigualdade social e impede o desenvolvimento pessoal e profissional dos ex-detentos.

A educação é um direito fundamental que proporciona conhecimento, habilidades e oportunidades para o crescimento individual e social. No entanto, a estigmatização impede-os de aproveitar plenamente esses benefícios (COSTA; GODOY, 2016).

Além dos obstáculos no acesso à educação formal, os ex-detentos também enfrentam desafios ao buscarem capacitação profissional. A estigmatização cria preconceitos e estereótipos negativos, o que leva à desconfiança por parte dos empregadores. Muitas vezes, mesmo quando os ex-detentos possuem habilidades e qualificações relevantes, são excluídos do mercado de trabalho devido ao seu histórico criminal.

Essa exclusão prejudica não apenas os ex-detentos, mas também a sociedade como um todo. A falta de oportunidades de emprego para esses indivíduos aumenta a probabilidade de reincidência criminal, perpetuando o ciclo da criminalidade. A educação e a capacitação profissional são ferramentas essenciais para quebrar esse ciclo, fornecendo aos ex-detentos alternativas legítimas e sustentáveis de renda (CAMARGO et al., 2014).

Para superar o impacto da estigmatização na educação dos ex-detentos, é necessário um esforço conjunto de diferentes atores sociais. As instituições de ensino e os órgãos governamentais devem rever suas políticas de admissão e criar programas de inclusão que garantam o acesso igualitário à educação para todos, independentemente de seu histórico criminal.

De igual modo, é fundamental promover campanhas de conscientização para desconstruir estereótipos negativos e combater a discriminação contra os ex-detentos. A

educação da sociedade é crucial para que as oportunidades educacionais sejam estendidas a todos os cidadãos, independentemente de seu passado (SANTOS; MACIEL; MATOS, 2013).

Outra abordagem importante é a implementação de programas de capacitação profissional específicos para ex-detentos, que ofereçam habilidades e conhecimentos relevantes para o mercado de trabalho. Esses programas devem ser acompanhados de parcerias com empresas e empregadores, visando a criação de oportunidades de trabalho e a redução do estigma relacionado ao histórico criminal.

A lei de execuções penais estabelece no seu artigo 4º que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.”, desse modo, é seu dever buscar a cooperação da comunidade para realizar as atividades de execução da pena, em que a educação do preso com vista a sua reintegração social está inserida.

Ao lado disso, é necessário estabelecer um suporte adequado para os ex-detentos que buscam educação. Isso inclui serviços de aconselhamento e orientação, oferecendo suporte emocional e prático durante o processo de reintegração acadêmica (CAMARGO et al., 2014).

Por fim, é fundamental que a legislação seja revista e atualizada para eliminar práticas discriminatórias no ambiente educacional e no mercado de trabalho. Leis antidiscriminação e medidas de proteção aos direitos dos ex-detentos devem ser implementadas e reforçadas.

4.3 Implicações do estigma social para a moradia do ex-detento

A estigmatização habitacional, uma realidade preocupante, impacta diretamente a estabilidade e reintegração desses indivíduos no contexto residencial, conforme revela uma minuciosa investigação das dificuldades enfrentadas na busca por moradia adequada (JUNIOR; A., 2020).

Essas pessoas, frequentemente confrontadas com preconceitos e restrições, encontram-se diante de obstáculos que restringem suas opções e oportunidades, impondo um ciclo vicioso de dificuldade em encontrar moradia, limitando, assim, suas chances de reintegração bem-sucedida na sociedade.

Proprietários de imóveis impõem restrições, muitas vezes enxergando esses indivíduos como fontes de perigo ou ameaças à comunidade. O estigma associado ao histórico criminal gera desconfiança generalizada, resultando na recusa em alugar ou vender propriedades para essas pessoas. Essa discriminação cria um ciclo prejudicial, onde a dificuldade em encontrar moradia limita suas chances de reintegração na sociedade.

Também constitui dever do Estado assistir o egresso para sua plena reinserção social e a lei de execuções penais, de tal forma reconhece o problema causado pela mácula curricular na questão da moradia que chega a estabelecer a concessão de alojamento por 2 meses, extensível por igual período se o preso demonstrar por meio de declaração do assistente social que está em busca de emprego, nos termos do artigo 25, da Lei de Execução Penal, a saber:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

As consequências desse estigma na estabilidade e reintegração habitacional são profundas, afetando o acesso a serviços essenciais, como saúde, trabalho e educação. A carência de moradia adequada pode precipitar o desamparo e a vulnerabilidade, aumentando o risco de reincidência criminal. Além disso, a ausência de um lar estável compromete o bem-estar psicológico e emocional, complicando ainda mais a reconstrução de suas vidas (COSTA; G., 2016).

A escassez de programas de apoio e políticas habitacionais destinadas a esse grupo exacerba a situação. A falta de suporte adequado torna ainda mais desafiador para esses indivíduos encontrar moradia segura e estável. A ausência de um sistema que promova a inclusão e a igualdade no acesso à moradia perpetua a marginalização, limitando suas chances de reintegração social bem-sucedida.

É fundamental destacar que a estigmatização habitacional não prejudica apenas essas pessoas individualmente, mas também afeta a comunidade como um todo. Ao negar moradia adequada, privamos esses indivíduos da oportunidade de se reintegrar de maneira produtiva na sociedade, resultando em um ciclo de exclusão, desigualdade e potencial aumento da criminalidade (SANTOS; M.; MATOS, 2013).

Para combater o impacto da estigmatização habitacional, é imperativo adotar abordagens integradas. A implementação de políticas públicas deve promover a inclusão desse grupo no mercado imobiliário, incentivando proprietários a oferecer oportunidades de moradia

igualitárias. Além disso, é vital investir em programas de suporte que auxiliem na busca por moradia, oferecendo assistência financeira, apoio jurídico e orientação na procura por imóveis.

A conscientização e a educação pública desempenham um papel indispensável na superação da estigmatização habitacional. Desafiar estereótipos negativos e disseminar informações corretas sobre essas pessoas, destacando seus direitos e capacidades de reintegração bem-sucedida, é essencial. A sensibilização da sociedade em relação às barreiras enfrentadas na obtenção de moradia pode contribuir para a construção de uma comunidade mais acolhedora e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito da ressocialização e reintegração do egresso à sociedade é quesito fundamental na busca por um sistema prisional mais eficaz e humanizado. Esses objetivos visam não apenas a punição, mas também a transformação do indivíduo, com a finalidade de reduzir a reincidência criminal e promover a construção de uma sociedade mais segura e justa.

A ressocialização, enquanto conceito, busca proporcionar aos detentos oportunidades de desenvolvimento pessoal, educação, treinamento profissional e tratamento psicossocial. O objetivo é capacitar os reclusos a adquirirem habilidades que os tornem aptos a enfrentar os desafios do mundo exterior. Isso inclui não apenas a aquisição de competências técnicas, mas também o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais que os auxiliem na interação saudável com a comunidade.

A reintegração do egresso à sociedade é o estágio culminante desse processo. Consiste em facilitar uma transição suave e bem-sucedida do ambiente prisional para a vida fora das grades. Isso envolve a remoção de barreiras legais e sociais que possam impedir o egresso de acessar moradia, emprego, educação e serviços básicos. Além disso, é essencial combater o estigma associado ao histórico criminal, permitindo que os ex-detentos se reintegrem sem preconceitos.

A implementação bem-sucedida da ressocialização e reintegração requer a colaboração de várias partes interessadas, incluindo o sistema prisional, instituições de ensino, organizações não governamentais, empregadores e a própria sociedade. Programas de acompanhamento pós-libertação e suporte contínuo são fundamentais para garantir que os egressos tenham a oportunidade de se manterem longe do ciclo criminal.

Portanto, o propósito da ressocialização e reintegração vai além de reduzir as taxas de reincidência; é um esforço para restaurar a dignidade e a cidadania dos indivíduos, promovendo

uma visão mais ampla de justiça que visa à transformação positiva das vidas daqueles que tiveram contato com o sistema prisional.

Em síntese, a temática acerca do direito de recomeçar a vida e dos desafios enfrentados no processo de ressocialização dos apenados no Brasil assume uma urgência incontestável. A falta de aportes financeiros em programas de ressocialização, as deploráveis condições carcerárias, a estigmatização social após a liberdade e as limitações legislativas e estruturais compõem um panorama intrincado, exigindo uma abordagem integral e comprometida.

Para transpor esses obstáculos, torna-se imperativo que o Estado reconheça sua responsabilidade e destine recursos adequados para o desenvolvimento e implementação de programas de ressocialização eficazes. Tais programas devem ser meticulosamente planejados, abarcando capacitação profissional, educação e assistência psicossocial, objetivando preparar os apenados para uma reintegração bem-sucedida à vida produtiva após o cumprimento da pena.

Aprimorar as condições de cumprimento da pena é, sem dúvida, primordial para estabelecer um ambiente propício à ressocialização. Isso implica não apenas investir na construção e reforma de presídios, mas também assegurar condições dignas e seguras, promovendo a reabilitação dos apenados em vez de perpetuar sua marginalização.

A estigmatização social pós-liberdade surge como um desafio significativo, requerendo campanhas de conscientização e ações assertivas de combate ao preconceito. Tais iniciativas são fundamentais para desconstruir estereótipos negativos e garantir oportunidades de emprego, educação e moradia, sem discriminação baseada em históricos criminais.

As limitações legais e estruturais devem passar por uma revisão e reforma abrangentes, buscando uma abordagem mais humanizada e eficaz no sistema penal. Alternativas ao encarceramento, como penas alternativas e monitoramento eletrônico, devem ser seriamente consideradas para casos de menor gravidade, promovendo assim uma reintegração gradual dos apenados na sociedade.

O acompanhamento pós-liberdade assume um papel vital para garantir uma segunda chance efetiva. A implementação de programas de assistência e monitoramento contínuos é imperativa, proporcionando suporte psicossocial e auxiliando os indivíduos na busca por emprego, moradia e reintegração social plena.

No âmbito educacional, é imprescindível investir de forma substancial em educação básica, programas de alfabetização e cursos profissionalizantes dentro das prisões. Capacitar os apenados com habilidades e conhecimentos aplicáveis após a liberdade contribui não apenas para romper o ciclo de reincidência, mas também para proporcionar oportunidades de uma vida melhor.

Para a eficácia dessas medidas, é decisivo promover um sistema de justiça criminal mais humano, mais justo e igualitário. A redução das desigualdades sociais e o acesso equitativo aos direitos fundamentais são pilares efetivos para prevenir o envolvimento de pessoas vulneráveis no crime. Assim, a promoção da justiça social deve figurar como uma prioridade, assegurando que todos tenham isonomia de oportunidades e tratamento equitativo perante a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMARGO, M. L. et al. A reinserção de ex-detentos no mercado de trabalho. Congresso de Psicologia Organizacional e do Trabalho do Centro Oeste Paulista Formação e práticas profissionais. Publicado na URL: <https://tinyurl.com/2xfb85h8> Acessado pela última vez em: 11 de novembro 2023.
- CARVALHO, S. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro, 2020. Disponível no link: <https://tinyurl.com/ypbnchy8> Acessado pela última vez em 11 de novembro de 2023
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível no sítio URL: <https://tinyurl.com/onpt6dq> Acessada pela última vez em 11 de novembro de 2023
- COSTA, Y. C. G.; GODOY, S. M. Reinserção de ex-detentos no mercado trabalhista. ETIC Encontro De Iniciação Científica, 2016. Publicado no sítio URL: <https://tinyurl.com/ykvyatw6> Acessado pela última vez em 11 de novembro de 2023.
- DEPEN / UFPE Relatório: Reincidência Criminal no Brasil, 2022. Disponibilizado no sítio URL: <https://tinyurl.com/2748h73s> Acessado pela última vez em 11 de novembro de 2023
- DICK, C. S. Ressocialização Do Preso: Uma Revisão Bibliográfica. Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação, 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yuy6ect5> Último acesso em: 11 de novembro 2023.
- GASPARINI, M.; FURTADO, J. Avaliação de Programas e Serviços Sociais no Brasil: uma análise das práticas no contexto atual, 2014. Disponibilizado em: <https://tinyurl.com/yqrtl05t> Acessado por último em: 11 de novembro de 2023.
- GOMES, P.; ZACKSESKI, M. O que é ordem pública no sistema de justiça criminal brasileiro? Rev. bras. segur. Pública, 2016. Disponível no sítio URL: <https://tinyurl.com/yv8tmgnx> Acessado por último em: 11 de novembro de 2023.
- GONZALEZ, B. C. H. et al. Ressocialização do apenado: Dificuldades no retorno ao seio social. Rev. Faculdades Integradas Vianna Júnior, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ypradqfd> Acessado por último em: 11 de novembro de 2023.
- JUNIOR, E. F. L.; ARNDT, K. A. Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/yox82b5f> Último acesso em: 11 de novembro de 2023.
- LEI Nº 7.210: (1984). Institui a Lei de Execução Penal. Promulgada em 11 de julho de 1984. Disponível no sítio URL: <https://tinyurl.com/ym4yvafe> Acessado pela última vez em 11 de novembro de 2023.

LEITE, F. G. F.; ALBUQUERQUE, R. C. de. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. Rev. Conhecer: debate entre o público e o privado, 2013. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/ypa7bvdx> Acessado pela última vez em: 11 de novembro de 2023.

LOPES, A. Direito Processual Penal, 2023. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/yl2yu5kz> Acessado pela última vez em 20 de novembro de 2023.

NOBRE, B. P. R.; PEIXOTO, A. Análise da Ressocialização Penal Brasileira. Revista Transgressões, 2015. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/yr4w8f47> Acessado por último em: 11 de novembro de 2023.

PAULINO, L.; Movimentos do Direito Penal: Lei e Ordem, Garantismo, Abolicionismo, Funcionalismo e o Direito Penal do Inimigo, 2020. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/ywo2fnwy> Acessado por último em 16 de novembro de 2023.

QUEIROZ, A. M.; GONÇALVES, J. R. Políticas de ressocialização no sistema prisional: situação atual, limitações e desafios. Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, 2020. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/yl7fm8wo> Último acesso em: 11 de novembro 2023.

SANTOS, A. M. et al. Ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. Ciências Humanas e Sociais, 2021. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/2x48dnyf> Acessado por último em: 11 de novembro 2023.

SANTOS, J. B. F.; MACIEL, R. H. M. O.; MATOS, T. G. R. Reconquista da identidade de trabalhador por ex-detentos catadores de lixo. 2013. Disponível no sítio: <https://tinyurl.com/ykn9fflq> Acessado pela última vez em: 11 de novembro 2023.